



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432569**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024662-65.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante GILENE CARDOSO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**OLAVO SÁ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1024662-65.2023.8.26.0564 (N  
Comarca: São Bernardo do Campo – SP – 5ª Vara Cível  
Juiz de 1ª Instância: Carlo Mazza Britto Melfi  
Ação: anulatória de contrato de financiamento c.c. danos materiais e morais  
Apelante: Gilene Cardoso Braga  
Apelado: Banco Pan S/A

VOTO 2914

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO  
FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ANULAÇÃO.  
RECURSO DESPROVIDO.

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência referente ao bloqueio de veículo.

Alega a autora que foi enganada por terceiro que teria usado seus documentos para realizar contrato de financiamento de veículo, querendo a anulação do contrato e indenização por danos morais.

Os documentos demonstram que a autora consentiu com o financiamento, ao permitir o uso de seus dados. Além do mais, ela própria afirma ter confirmado a contratação através do link, o que afasta a alegada nulidade.

Não há, portanto, evidências de coação ou dolo na celebração do contrato, inexistindo fundamento para indenização por danos morais.  
Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 252/255, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I do CPC, para confirmar a tutela de urgência deferida em p. 82/83, referente ao bloqueio do veículo lá descrito.*

*Por ter sucumbido em maior parte, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a envolver inclusive as*

*quantias declaradas inexigíveis. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I”.*

Recorre a autora, pugnando pela procedência de seus pedidos. Alega que o juízo a quo “...NÃO ENFRENTOU DEVIDAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS E PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, PROFERINDO DECISÕES TOTALMENTE CONTRÁRIAS AOS PEDIDOS DO ORA APELANTE, PROFERINDO SENTENÇA QUE MERECE TOTAL REFORMA!”. Assim, requer a nulidade da r. sentença, alegando que o juiz sentenciante “*omitiu-se e contrariou as provas documentais juntadas pela Apelante*”.

No mérito, Requer a procedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

Consta dos autos que a autora manteve relacionamento afetivo com pessoa de nome Lucas, a quem entregou os seus dados pessoais e documentos, para realizar a compra de um automóvel, através de financiamento bancário, e que ele cuidaria de todo o tramite, bem como arcaria com as parcelas.

Lucas, por sua vez, forneceu os dados da requerente a um terceiro que fora até um estabelecimento comercial de venda de veículos, onde a sócia da empresa realizou toda a operação para obterem os dois financiamentos, sendo um com o Banco Réu no valor de R\$ 43.152,12.

Alegou que foi enganada pelo Sr. Lucas, o qual afirmara que realizaria somente uma simulação de contratação, e que somente após isso a autora teria que presencialmente para finalizar a compra/financiamento do veículo.

Ademais, que foi pressionada por Lucas para abrir os links que ele enviou, bem como para que ela lançasse seus aceites.

Diante disso concordou e procedeu da forma solicitada via aplicativo de mensagem, assinando eletronicamente os documentos, sem ler ou checar os dados inseridos. Sustenta que o veículo sempre esteve com familiares de Lucas.

Alega que o negócio configurou venda simulada, e requer a anulação do financiamento 096002297, bem como a inexigibilidade das parcelas, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Em contestatação, alegou o requerido que o negócio foi regular e legitimamente contratado, *“tendo a parte consentido de livre e espontânea vontade, tendo o Banco cumprido todos as suas obrigações contratuais e agora aguarda o cumprimento das obrigações pela parte autora, qual seja, de pagar as parcelas do contrato até o final da contratação, ou, havendo substituição de garantia, que seja pré-aprovada pelo Banco PAN.*

Conforme bem asseverou a r. sentença:

*“Verifico que os agentes são capazes, o objeto do contrato é lícito e a declaração de vontade emitida pela requerente foi livre de vícios (p. 95/96), até mesmo porque em mensagens enviadas ao Lucas a autor por diversas vezes concorda com a realização do financiamento, bem como clica em link para a realização do aceite (p. 249).*

*A partir da análise do documentos juntados aos autos, principalmente a mídia de p. 249, é possível concluir que a autora acabou por contribuir com a fraude, ao permitir que Lucas tivesse acesso à sua documentação e dar ensejo à realização de instrumento contratual mediante reconhecimento facial e geolocalização (p. 47 e 59). Ainda, ficou evidente pela conversa entre a autora e o terceiro, que a requerente queria que o financiamento fosse feito.*

*Diante disso, conclui-se pela validade do contrato de financiamento de veículo nº 096002297, não havendo que se falar em anulação do contrato nº 096002297, bem como em declarar indevidas a cobrança das parcelas, e sequer indenização por danos morais”.*

Já no que tange aos aludidos danos de ordem moral, nada restou demonstrado nesse sentido, até porque todo o tempo a ora apelante agiu em consentido conluio com Lucas, entregando-lhe seus documentos pessoais e, por fim, firmando a documentação que serviu à formalização dos contratos, inexistindo, assim, indícios de dolo ou coação irresistível na celebração dos negócios.

Nesse sentido:

Bem móvel – Veículo automotor – Compra e venda com financiamento – Ação anulatória com pleito cumulado de indenização por danos morais – Demanda de adquirente, pessoa natural, em face de ex-companheiro, de loja revendedora e de instituição financeira – Sentença de improcedência – Manutenção do julgado – Necessidade – Pleito de anulação dos contratos prejudicado, haja vista a quitação do financiamento pela loja corré – Danos morais não evidenciados – Autora que, por livre e espontânea vontade, entregou seus documentos ao réu e assinou os contratos – Coação ou dolo não verificados – Indenização não devida. Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0002348-63.2012.8.26.0424; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pariqueira-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2017; Data de Registro: 17/08/2017).

Diante desse quadro, tenho que a sentença não merece qualquer tipo de reparo, impondo-se o não acolhimento do recurso da autora.

Vencida a autora nesta fase recursal, majoro os honorários para 12% sobre o valor da causa.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

OLAVO SÁ  
Relator